Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 257/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27099/2016
PROTOCOLO	: 1758327
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: D. DOS SANTOS – ME
VALOR	: R$ 1.028.002,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de termo contrato administrativo são declarados regulares ao evidenciarem atendimento aos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência n. 08/2016; e da formalização Contrato de Obra n. 226/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a microempresa D. dos Santos-ME.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Concorrência Pública n. 08/2016* e da formalização do Contrato de Obra n. 226/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a microempresa *D. dos Santos – ME;* para "execução de serviços topográficos em apoio à realização de projetos básicos e executivos de engenharia e regularização de áreas nos municípios com sistemas de saneamento operados pela *Sanesul* no Estado de Mato Grosso do Sul"; ao custo inicial de R$ 1.028.002,25 (um milhão vinte e oito mil dois reais e vinte e cinco centavos).

Através do relatório de análise às folhas 538/542, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização do respectivo termo de contrato. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 566/568, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório *Concorrência Pública n. 08/2016*

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "c", da lei n. 8.666/93; e demais disposições da lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Da formalização do Contrato de Obra n. 226/2016

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros

descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do procedimento licitatório – *Concorrência n. 08/2016 –,* e da formalização do Contrato de Obra n. 226/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a microempresa *D. dos Santos-ME,* é medida que se impõe.

São essas as razões que fundamentam a declaração de voto a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2.ª Procuradoria de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

- **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Concorrência n*. 08/2016 –, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "c", da lei n. 8.666/93; e da formalização Contrato de Obra n. 226/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a microempresa *D. dos Santos-ME*; pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC

SETAC-KBV/ARP/dssm